



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711901/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO,
INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS
ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES
DE SOUZA, JULIO CESAR HENRICHS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 390/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR**, Tesoureiro do Instituto Ômega, e **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** (de 01/01/2005 a 31/12/2012), ora Concedente, em face do Acórdão n.º 2182/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça n.º 154).

O acórdão embargado julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas ao Instituto Ômega (contrato nº111/2009), em razão dos seguintes achados: **I)** utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes; **II)** ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, diante das irregularidades constantes no Relatório de Inspeção 11/12 (peça nº6), por conta do Achado nº01, foi aplicada **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº113/2005, em desfavor do **Sr. Luiz Roberto Pugliese** (gestão 2005 a 2012), bem como, foi incluído dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, em razão do Achado nº2.

Os **Embargantes**, em síntese, alegam suposta **contradição** quanto a responsabilização do gestor público dada a ausência da apresentação de prestação de contas, sendo de responsabilidade exclusiva da tomadora de serviços. Apontam, ainda, possível **omissão** quanto à medida imposta ao administrador público (recolhimento integral dos recursos repassados), em razão da não apresentação de prestação de contas, cabendo tão somente ao Instituto Ômega; bem como quanto a análise do estatuto de constituição do Instituto Ômega, pela Corte de Contas deixou de observar os objetivos da OSCIP.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 163).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das razões dos Embargos, verifica-se que os petionários elegeram via inadequada para contraporem-se ao Acórdão nº 2182/18, da Segunda Câmara, visto que pretendem, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar da alegação de **contradição** na análise acerca da responsabilização do gestor público dada a ausência de apresentação de prestação de contas, ainda que de forma resumida, denota-se, que a decisão embargada, analisou o tema da seguinte forma:

“(...) a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (**numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único**) ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução dos valores não comprovados e a irregularidade das contas, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).”

Da leitura do Acórdão citado, não se vislumbra outro entendimento em relação a decisão exarada, senão o que está expressamente exposto, restando flagrante a responsabilidade do gestor, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, culminando na obrigatoriedade da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos repassados pela Municipalidade:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, não há em que se falar em **contradição**, uma vez que o Sr. **LUIZ ROBERTO PUGLIESE** (prefeito concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), como mandatário municipal, detinha o dever de proceder à apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, ou na impossibilidade de fazê-lo, demonstrar a adoção de medidas, com intuito de resguardar o patrimônio público, o que, de fato, não ocorreu, restando comprovado a infração ao ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, não restou demonstrada a ocorrência de **omissão** na decisão quanto a **responsabilização solidária** do ex-prefeito e ordenador de despesas, pela devolução integral dos recursos repassados ao Instituto Ômega, considerando que a matéria colocada à discussão, foi claramente tratada no acordo em questão, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

“Neste cenário, a **responsabilização do agente público** que liberou os recursos, reiteradamente, de 2009 a 2012, é pacífica nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a **solidariedade do agente público** só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

(...)

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, se observa que o primeiro Embargante, na verdade, busca reascender a discussão sobre a responsabilidade solidária em relação à devolução integral de todos os valores repassados à Tomadora de Serviços através do Contrato nº111/2009, ao sustentar a suposta omissão do Acórdão. Contudo, como acertadamente assinalado, a responsabilização do gestor público (gestão 2005 a 2012), limita-se no incidente de uniformização de jurisprudência nº3, bem como, no artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que **“responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.”**

Ao gestor, cabe o dever de responder pelos seus atos, nos exatos termos da decisão original, face a inobservância do dever de agir que lhe era exigível em razão do cargo que ocupava, em conformidade com a lei, mostrando-se razoável a sanção que lhe foi aplicada.

Destaco que a responsabilização dos envolvidos, principalmente do Gestor Municipal, foi questão amplamente discutida no julgamento dos autos, sendo que o entendimento deste Relator, em vários casos análogos, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 03, foi no sentido de responsabilizar o Instituto Ômega e seus representantes, pela devolução integral dos valores repassados justamente diante da ausência da correta prestação de contas, afastando, contudo, a responsabilidade do gestor quando não comprovada sua atuação direta na consecução do objeto irregular ou mesmo tenha demonstrado esforço para sanear a ausência dos documentos.

Contudo, o Colegiado da 2ª Câmara desta Casa, acolheu, por maioria, neste ponto, a inclusão e responsabilização solidária do gestor municipal, entendendo que, como responsável pela liberação dos recursos, o gestor atua diretamente para a ocorrência da lesão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto a suscitada ausência de apreciação do estatuto de constituição do Instituto Ômega apresentado, cumpre destacar que o documento foi devidamente analisado por esta Corte de Contas, porém, não validou o que o Recorrente pretendia.

Com bem pontuado na decisão embargada, “observou-se o desatendimento do disposto no artigo 9º, da Lei 9.790/992, em razão da utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega (...) no caso dos autos o Instituto Ômega não detinha de competência técnica para a execução dos serviços na área pedagógica e educacional, o que restou demonstrado pela subcontratação da empresa Tau Eventos Ltda, responsável pelo planejamento das atividades e o suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil.”

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento divergente do interesse do Embargante, contudo, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos pareceres dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas ou das manifestações dos interessados.

Nenhuma das hipóteses que ensejem a interposição de Embargos de Declaração, podem ser utilizadas no caso concreto, posto que, além de não haver dúvida quanto ao conteúdo da decisão, pretendem os Embargantes tão somente modificar o mérito da matéria.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração, tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”¹

Desta forma, não pode ser outro o entendimento deste Relator senão pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2182/18- Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2182/18- Segunda Câmara desta Corte de Contas.

¹ Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Determinar a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente